



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.1 §1
(03.09.2012)

PROCESSO Nº 23-61.2011.6.02.0012, CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA: PASSO-DE-CAMARAGIBE – AL (12ª ZONA ELEITORAL).

RECORRENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS.

ADVOGADA: Mirabel Alves Rocha.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfilando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não restaria configurada a dupla filiação se a recorrente não mais constasse na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tivesse feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político do qual se desfilou antes do envio das listas a que alude o art. 19 da Lei nº 9.096/95, conforme precedentes do TSE, que acompanham o entendimento firmado no julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, em Sessão realizada no dia 02/10/2004.

3. *In casu*, não há nos autos, sequer, qualquer comprovação de que a recorrente se desincumbiu do ônus de comunicar ao partido anterior a sua desfiliação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria Madalena dos Santos, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, com sede em Passo de Camaragibe/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome da recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na sentença de fls. 16/17, a Juíza Eleitoral da 12ª Zona, verificando que a recorrente se filiou ao Partido dos Trabalhadores (PT), em 31/08/2011, sem se desfiliar do Partido Republicano Progressista (PRP), ao qual estava filiada desde 29/09/1999, cancelou ambas as filiações, nos termos da legislação de regência.

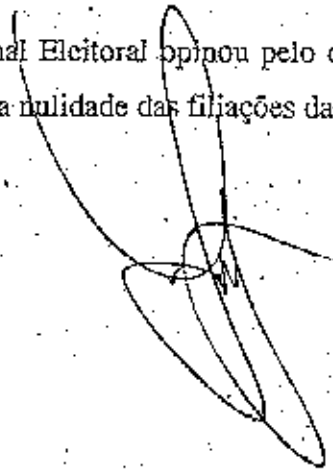
Em suas razões recursais, acostadas às fls. 22/26, a recorrente afirma que desconhecia a sua filiação junto ao PRP. Assevera que é filiada somente ao PT e que seu nome constou da lista do PRP por equívoco do grêmio partidário.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, de forma que seja mantida a sua filiação ao Partido dos Trabalhadores.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões, acostadas às fls. 28/39, onde requer o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença que declarou a nulidade das filiações da recorrente.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por Maria Madalena dos Santos, objetivando a reforma da decisão do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, com sede em Passo de Camaragibe/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome da recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao Juízo de mérito.

O caso dos autos resume-se na questão acerca da configuração ou não de dupla filiação partidária. Sobre o tema, assim dispõem os arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos. (Grifei).

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. (Grifei).

Vejamos, ainda, o que está disposto nos artigos 13, §§ 1º ao 6º, e 21, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.117/2009, alterada pela Resolução TSE nº 23.198/2009, quanto ao procedimento para a filiação e a desfiliação partidária, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, Classe 30

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 1º A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art. 21 da Lei nº 9.096/95, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.

§ 2º Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.

§ 4º Quem se filia a outro partido terá até o dia seguinte ao da nova filiação para fazer a comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido anterior.

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o representa, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no *caput* deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.

§ 6º Quando a comunicação de que trata o § 4º deste artigo for recebida no cartório após o dia imediato ao da nova filiação, o sistema alterará a situação das filiações anotadas para os partidos envolvidos, que passarão a figurar como *sub judice*, e gerará ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos da lei, a ser examinada e decidida pelo juiz eleitoral competente, na forma desta resolução. (Grifei).

(...)

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei. (Grifei).

A legislação eleitoral em tela objetiva evitar situações de duplicidade de filiações, garantindo-se a lisura dos pleitos eleitorais, uma vez que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme previsto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988, e art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, observo que a recorrente estava filiada ao PRP desde 29 de setembro de 1999, e se filiou ao PT, em 31 de agosto de 2011, sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 12/13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, Classe 30

A recorrente assevera que, apesar de constar no banco de dados da Justiça Eleitoral como filiada ao PRP, nunca se filiou a essa agremiação partidária, alegando que só possui vínculo com o PT, desde 31/08/2011. Sustenta que nunca requereu sua filiação ao PRP, entretanto, não traz qualquer prova aos autos.

Cabe destacar que este Relator intimou reiteradas vezes o PRP, porém o partido não se manifestou sobre a filiação da recorrente àquele grêmio.

Assim, como a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações, entendo que devem prevalecer as informações constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não há nos autos, sequer, comprovação de que a recorrente se desincumbiu do ônus de comunicar ao Partido Republicano Progressista a sua desfiliação. Assim, conclui-se que a recorrente não comunicou a sua desfiliação ao PRP. Além disso, observe que não foi cumprida tempestivamente a obrigação de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral, uma vez que só o fez em 02 de dezembro de 2011 (fls. 02).

Ocorre que a desfiliação é ato complexo, que exige a comunicação tempestiva ao partido e também à Justiça Eleitoral. Assim, antes de se filiar a outro partido político, é indispensável que o interessado comunique a sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral, sob pena de incidir em duplicidade de filiações, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ressalto que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados. A comunicação tempestiva ao partido ao qual estava filiada e ao Juízo Eleitoral poderia elidir a dupla filiação, entretanto, no presente caso, isso não ocorreu em tempo oportuno, conforme acima demonstrado.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é pacífica em reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral. *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, Classe 30

Ementa:

DESFILIAÇÃO - COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA - DUPLA FILIAÇÃO - EXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1) Para que haja o desligamento de partido político é necessário que haja comunicações, por parte do interessado, ao próprio partido e à Justiça Eleitoral, como quer o artigo 21 da Lei 9.096/95.

2) A entrega da comunicação à Justiça Eleitoral da desfiliação partidária se demonstra com o recibo ou protocolo, não se tendo ela como feita quando não se exhibe documento que não atenda as estas exigências.

3) Constada a dupla filiação, a consequência que se tem é tornar-se as duas nulas, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 22, da Lei 9.096/95.

4) Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/DF, Recurso Eleitoral nº 249652, Rel. Des. Eleitoral Luciano Moreira Vasconcelos, julgado em 02/09/2010, DJE do TRE/DF de 14/09/2010, p. 1). (Grifei).

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95 E ART. 12, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.117/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÕES DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A legislação eleitoral de regência tem por escopo evitar a situação de duplicidade de filiações, de modo a garantir a lisura dos pleitos eleitorais, haja vista que a regular filiação partidária constitui condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da CF/88 e art. 9º da Lei n. 9.504/97 (Lei Eleitoral). Logo, é indispensável que o interessado, antes de se filiar a outro partido político ou, ainda, antes do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral (art. 19 da Lei n. 9.096/95), comunique sua desfiliação ao partido ao qual estava filiado e ao Juízo Eleitoral. Precedentes desta Corte Regional e do Colendo TSE.

2. Ausente a comprovação de comunicação da desfiliação ao partido político e à Justiça Eleitoral antes do envio das listas de filiados, deve-se reconhecer a configuração da dupla filiação.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/GO, Recurso Eleitoral nº 3808, Rel. Des. Eleitoral Leonardo Buissa Freitas, julgado em 11/04/2012, DJ de 16/04/2012, p. 2). (Grifei).

Cabe destacar que, em Sessão realizada no dia 02/10/2004, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de abrandar o rigor da norma partidária, a fim de não se aplicar a sanção de cancelamento das filiações quando as comunicações de desfiliação partidária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, Classe 50

a Justiça Eleitoral e a agremiação partidária forem feitas antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre a entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Nesse sentido, apresenta o seguinte precedente daquela colenda Corte Superior, *in verbis*:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICAÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL. F. AO PAR. TÍPO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no Agr. Especial nº 22.132/TO, esta e. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (Agr. Especial n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato em destilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação a Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua destilação a Justiça Eleitoral e a agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei n. 9.096/95". (Agr. Especial n. 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95, o recorrente comunicou sua destilação tanto ao Partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agr. Especial nº 28848/Sao Sebastião do Paraíso-MG, rel. Min. Felix Fischer, Acórdão de 17.12.2008). (Grifei).

Dessa forma, é indispensável que o interessado, antes de se filiar a outro partido político, comunique a sua destilação ao partido ao qual estava filiado e ao Juiz Eleitoral, no mais tardar, até a data do envio das listas de filiados à Justiça Eleitoral, sob pena de incidir em duplicidade de filiações, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos, nos termos da lei partidária.

Destarte, como no presente caso a comunicação ao Juiz Eleitoral foi feita temporanea, e, sequer, restou comprovada a comunicação ao partido anterior, não há

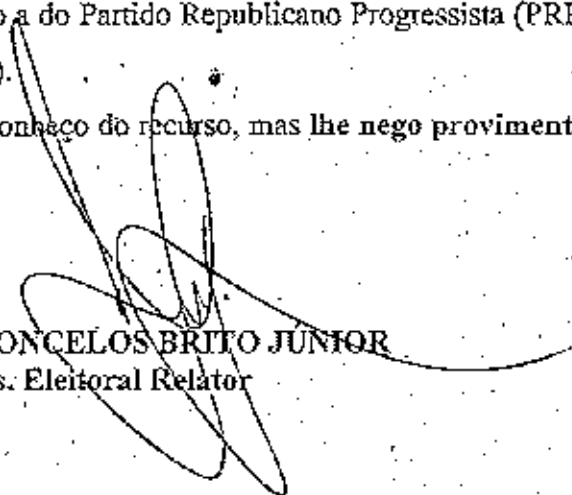


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 23-61.2011.6.02.0012, Classe 30

como ser reconhecida a última filiação como válida, devendo ambas serem consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido Republicano Progressista (PRP) como a do Partido dos Trabalhadores (PT).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 23-61.2011.6.02.0012

Prot. 31.768/2011

ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 03/09/2012. (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACÉ SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.181, de 03.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários